TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	661525/20
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2419/22 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Uniformização de Jurisprudência nº 20-TCE. Conformidade. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 609/20 (peça 5) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada D.O.E em 13/8/2020, que retificou a Portaria nº 466/19, para constar o adicional de tempo de serviço equivalente a 35%, em substituição ao percentual de 30%, à senhora MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 898/22-CGM (peça 25), opinou pela negativa de registro, por considerar que a situação em tela confronta o entendimento fixado pela Uniformização de Jurisprudência nº 20 desta Casa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 554/22-5PC (peça 27), pronunciou-se no mesmo sentido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O4W.6

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do entendimento da unidade técnica e do *Parquet*, discordo da fundamentação apresentada, pois a revisão de proventos está alinhada com as orientações previstas na Uniformização de Jurisprudência nº 20.

Na referida Uniformização ficou estabelecido que "*o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no* ***caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo****, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data*".

No caso, a servidora foi admitida em 5/3/1992 e sua aposentadoria foi concedida em 30/4/2019[1], possuindo tempo de serviço público, carreira e último cargo de 27 anos, 2 meses e 4 dias, conforme reconhecido por esta Casa no processo de aposentadoria originário (Instrução nº 12234/21–CAGE, peça 16, autos 420080/19).

Contava, portanto, com 2 ano excedentes completos, razão pela qual o percentual de gratificação adicional, de 35%, está rigorosamente de acordo com o decidido na uniformização de jurisprudência e com o art. 4º da Lei Municipal nº 3498/69 c/c o art. 69 da Lei Municipal nº 4789/74[2]. Assim, a presente revisão de proventos deve ser registrada.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo **REGISTRO** do ato de revisão de proventos da senhora Maria Cristina Schwaigert de Andrade, consoante a fundamentação acima esposada.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-

[1] Portaria nº 466 (peça 8), apreciada por esta Corte no processo nº 420080/19, relator Nestor Baptista.
[2] Art. 4º Lei nº 3.498/69 - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:
I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;
II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.
Art. 69, da Lei nº 4.789/74 - Ao completar vinte e cinco (25) anos de exercício, a funcionária terá acréscimo aos vencimentos de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o respectivo nível de vencimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O4W.6

H, inc. V, do Regimento Interno, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à **Diretoria de Protocolo.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** do ato de revisão de proventos da senhora Maria Cristina Schwaigert de Andrade, consoante a fundamentação acima esposada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O4W.6